

OF GP Nº 2.497/2026

Cuiabá/MT, 25 de junho de 2026

A Sua Excelência, o(a) Senhor(a)

Paula Calil

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhor(a) Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e aos dignos Vereadores a mensagem nº 44/2026 com as respectivas RAZÕES DE VETO TOTAL ao Projeto de Lei que em súmula "**MENSAGEM 44/2026 "ALTERA A LEI Nº 6.566, DE 18 DE AGOSTO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT, QUE DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**", para a devida análise.

Sendo o que temos no momento, apresentamos na oportunidade os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Executivo Municipal (Câmara Digital)
Prefeito(a) Municipal



MENSAGEM Nº 44/2026

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de **VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei que “ALTERA A LEI Nº 6.566, DE 18 DE AGOSTO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT, QUE DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Dídimio Vovô, aprovado por essa Augusta Câmara Municipal.

RAZÕES DO VETO TOTAL

O excelentíssimo senhor Vereador apresentou à deliberação de seus pares o Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros da Câmara Municipal e submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal.

A proposição legislativa em exame tem por finalidade alterar a Lei Municipal n.º 6.566/2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos veículos oficiais da Administração Pública Municipal, para estabelecer padrão de tamanho e forma dos adesivos de identificação, com medidas de 30 cm x 50 cm, bem como para estender a disciplina aos veículos terceirizados a serviço do Município de Cuiabá, exigindo a indicação do nome e do CNPJ da empresa proprietária do bem.

Ainda que a finalidade declarada de ampliar a transparência administrativa seja legítima e compatível com os princípios da publicidade, moralidade e eficiência, **a análise jurídica da proposição evidencia que o texto aprovado ultrapassa a formulação de diretriz geral de publicidade e ingressa na disciplina concreta da gestão administrativa, patrimonial e contratual do Poder Executivo Municipal.**

Com efeito, **a definição de padrão físico dos adesivos**, de forma e tamanho determinados, bem como a extensão da obrigação a veículos terceirizados utilizados na prestação de serviços públicos, **interfere diretamente na organização da frota, na execução dos serviços administrativos, no planejamento das contratações e nos instrumentos contratuais firmados pelo Município.**

A Constituição Federal consagra a independência e harmonia entre os Poderes, e a Constituição do Estado de Mato Grosso reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre criação, estrutura e atribuição dos órgãos da Administração Pública municipal. Por simetria, é vedada a iniciativa parlamentar que discipline o modo de funcionamento interno da Administração e imponha obrigações operacionais específicas ao Executivo.



Embora o Supremo Tribunal Federal reconheça, no Tema 917 da repercussão geral, que não há vício de iniciativa em toda lei parlamentar que gere despesa, **esse entendimento não autoriza normas de origem parlamentar que tratem da estrutura, das atribuições, da organização ou do funcionamento dos órgãos e serviços do Poder Executivo**. No presente caso, a proposição impõe padrão administrativo específico sobre a frota oficial e terceirizada, razão pela qual se distingue das normas meramente gerais de transparência.

A imposição de obrigações relativas a veículos terceirizados também alcança a gestão contratual do Município. Cabe ao Poder Executivo, por meio de seus órgãos técnicos, definir, no planejamento da contratação, no termo de referência, no edital e no contrato, quais exigências de identificação visual são adequadas à natureza do serviço, aos custos envolvidos e às peculiaridades de cada ajuste administrativo.

Além disso, a expressão “empresa proprietária do bem” pode gerar insegurança em modelos contratuais nos quais o veículo utilizado na execução do serviço não pertença necessariamente à empresa contratada, como ocorre em hipóteses de locação, sublocação, cessão, comodato, compartilhamento de frota ou contratação de serviço com disponibilização de veículos. Tal circunstância reforça que a matéria demanda avaliação técnica e disciplina administrativa própria, não imposição legislativa parlamentar de caráter rígido.

Portanto, a proposição legislativa incorre em vício formal de iniciativa e viola o princípio da separação dos Poderes, por disciplinar matéria inserida na esfera de direção superior, organização administrativa, gestão patrimonial e execução contratual do Poder Executivo Municipal.

Ressalte-se, por fim, que **a eventual sanção do Chefe do Poder Executivo não convalida vício formal de iniciativa**, por se tratar de irregularidade de origem no processo legislativo. Também não se vislumbra possibilidade segura de veto parcial, uma vez que o vício atinge o núcleo da proposição, consistente na disciplina parlamentar do padrão de identificação dos veículos oficiais e terceirizados utilizados pelo Município.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei n.º 228/2025 incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e violação à separação dos Poderes, razão pela qual são encaminhadas à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal as razões do **VETO TOTAL**, na convicção de que Vossas Excelências, no exercício de suas funções constitucionais, acolherão os fundamentos ora expostos.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 25 de junho de 2026

Executivo Municipal (Câmara Digital)
Prefeito(a) Municipal



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3500330039003200340038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

